

# CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA PÚBLICA Nº 137/2022

## Abertura de Mercado para Consumidores BT

### Contribuidor: Comerc Energia (“Comerc”)

#### INTRODUÇÃO

1. Inicialmente a Comerc parabeniza o Ministério de Minas e Energia - MME pela abertura da presente Consulta Pública, que busca concretizar a continuidade da abertura do mercado de energia elétrica em seguida à publicação da histórica Portaria Normativa nº 50/GM/MME, de 27 de setembro, que permitiu a abertura do mercado livre para todos os consumidores classificados como Grupo A.
2. Agora na presente Consulta Pública, pretende-se discutir as condições de abertura de todo o mercado, de forma escalonada, permitindo que todos os consumidores sejam empoderados da livre escolha do seu fornecedor de energia elétrica, com base no menor custo, no melhor atendimento ou em outro atributo que melhor convier.

#### SEGURANÇA JURÍDICA DA ABERTURA DE MERCADO POR MEDIDA INFRALEGAL

3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 15 da Lei 9.074 de 7 julho de 1995, o poder concedente poderia reduzir os requisitos mínimos de elegibilidade ao mercado livre após 8 (oito) anos de publicação da lei.
4. O poder concedente para o setor elétrico pode ser exercido pelo titular do Ministério de Minas e Energia, nos termos de sua competência ordinária prevista no artigo 41 da Lei 13.844, de 18 de junho de 2019<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:  
I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;  
II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e demais fontes para fins de geração de energia elétrica;  
III - política nacional de mineração e transformação mineral;  
IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;  
V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, da energia elétrica e da energia nuclear;  
VI - diretrizes para as políticas tarifárias;  
VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;  
VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;  
IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;  
X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;  
XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com os demais órgãos relacionados;

5. Adicionalmente, ainda que não regulamentem a Lei 9.074, os Decretos 7.805, de 14 de setembro de 2012, e 9158, de 21 de setembro de 2017, definem o Ministério de Minas e Energia como representante do poder concedente do setor elétrico.
6. Dessa forma, entende-se que há competência para o Ministério de Minas Energia promover, por meio de portaria, a continuidade da abertura do mercado livre para todos os consumidores, inclusive os conectados em Baixa Tensão.

#### **BAIXO RISCO DE SOBRECONTRATAÇÃO DAS DISTRIBUIDORAS**

7. O cronograma de abertura proposto na presente Consulta Pública prevê a abertura de mercado escalonada da seguinte forma:

Prazo	Classes elegíveis a abertura
1 de janeiro de 2026	Grupo B não residencial e não rural
1 de janeiro de 2028	Grupo B residencial e rural

8. Considerando que haverá a descotização de aproximadamente 7 GWm da energia das usinas Eletrobras na proporção de 20% ao ano, a partir de 2023, que haverá descontratação de CCEARs de usinas a óleo combustível ao longo da década de 2020, de aproximadamente 2 GWm, que as distribuidoras já dispõe de alguns mecanismos de gerenciamento de portfólio como o Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE), MCSD de energia nova, devolução de contratos de energia existente e o mecanismo de descontratação de CCEARs trazido pela Lei 14.120 de 1º de março de 2021, e que nem todas as unidades consumidoras migrarão de uma única vez para o mercado livre, se vislumbra baixo risco de sobrecontratação das distribuidoras em decorrência da abertura do mercado no cronograma proposto.
9. A CCEE na carta CT- CCEE02898/2022 demonstra esse baixo risco de sobrecontratação e sugere também a abertura de mercado para todos os consumidores de forma escalonada cronograma que a Comerc apoia.

#### **REPRESENTAÇÃO DE CARGAS DE BAIXA TENSÃO**

10. Como desafios da abertura de mercado para consumidores com menores cargas há a necessidade de comunicação transparente e didática sobre os produtos e serviços relacionados à energia elétrica, permitindo a escolha consciente de um determinado

---

XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia; e

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

fornecedor ou produto/serviço de tal forma que os consumidores de fato consigam atingir o objetivo de migrar do ambiente cativo para o livre, seja por questões de redução de custo, de atingimento de metas de sustentabilidade, dentre outras razões.

11. Adicionalmente, quanto menor o consumidor, mais simples tem que ser o processo de migração para o livre, não precisando ser ele a fazer toda a operacionalização da migração assim como da validação de registros de contratos na CCEE e do acompanhamento dos processos de aporte de garantias, contabilização e liquidação dessa Câmara.
12. Dessa forma, a Comerc apoia a representação obrigatória, por meio de agentes varejistas, na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica para os consumidores de baixa tensão. A escolha do consumidor deverá ser baseada nos preços a serem ofertados pelos varejistas e nos tipos de serviços e parcerias que podem ser associados à representação, sem caracterização de venda casada.
13. Por fim, com a finalidade de reduzir custos e facilitar a migração de cargas para o ambiente de comercialização livre, é importante permitir que consumidores que tenham ao menos uma unidade consumidora com demanda contratada igual ou superior a 500 kW possam representar outras cargas próprias inferiores a esse limite, independentemente da tensão de conexão, passando a ser um auto-varejista.
14. Nesse sentido, na seção seguinte são apresentadas sugestões de inserção de dispositivo para prever a proposta do item 13 acima.

#### **DO SUPRIDOR DE ÚLTIMA INSTÂNCIA**

15. A presente Consulta Pública propõe a criação da figura do Supridor de Última Instância - SUI, a ser exercida pelos distribuidores de energia, que serão responsáveis pelo atendimento aos consumidores da sua área de concessão no caso de encerramento da representação por agente varejista.
16. Entretanto deve também ser regulado o corte do fornecimento físico de energia caso o encerramento da representação por agente varejista ocorra por inadimplemento do consumidor (conforme previsto no art. 4º-B da Lei nº 10.848/2004, com redação dada pela Lei 14.120/2021)
17. Adicionalmente, ainda que em um primeiro momento a figura do SUI seja exercida pela distribuidora, pode haver o comando para que a ANEEL possa regular a prestação desse serviço por outros agentes.
18. Nesse sentido, na seção seguinte são apresentadas sugestões de inserção de dispositivo para prever as propostas dos itens 16 e 17 acima.

#### **DO AGENTE AGREGADOR**

19. A Comerc apoia a possibilidade de criação de um agente agregador de coleta e informação da medição que não necessariamente seja a distribuidora. Esse serviço pode ser ofertado pelos agentes varejistas por meio de sistemas de telemetria que atenda a requisitos de segurança de dados, em um sistema concorrencial de mercado que fomente a redução de custos e a eficiência da prestação desse serviço, mediante regulação da Aneel.
20. Nesse sentido, na seção seguinte são apresentadas sugestões de inserção de dispositivo para prever a proposta do item 19 acima.

#### **REQUISITOS DE MIGRAÇÃO**

21. A maior parte dos consumidores de baixa tensão não possuem medidores inteligentes. No entanto, a alteração de medidos não deve ser um requisito para a migração.
22. Adicionalmente, o módulo 5 do PRODIST apresenta exigências mínimas para o funcionamento do Sistema Medição para Faturamento (SMF), contudo permite que as concessionárias ampliem as exigências necessárias.
23. Os requisitos adicionais exigidos por algumas distribuidoras em relação aos medidores, painéis e sistemas de comunicação que podem encarecer ou até mesmo inviabilizar economicamente a migração de consumidores de menor carga, ainda que conectados em alta e média tensão.
24. Há alguns casos que o consumidor é obrigado a atualizar sua entrada de energia, para se adequar às normas atuais, quando ajustes mínimos, ainda se necessários, já seriam o suficiente para seguir com a leitura de dados remota, mantendo a segurança do sistema e informação.
25. Assim, sugere-se que haja um padrão de requisitos suficientes a serem seguidos por todas as distribuidoras, devendo qualquer requisito adicional ao padrão estabelecido regulamentariamente ser plenamente justificável.
26. Nesse sentido, na seção seguinte são apresentadas sugestões de inserção de dispositivo para prever a proposta do item 25 acima.

## Contribuições à minuta de Portaria de Abertura do Mercado Livre de Energia Elétrica para consumidores atendidos em Baixa Tensão

### MINUTA DE PORTARIA NORMATIVA Nº /GM/MME, DE DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.003386/2021-10, resolve:

Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, os consumidores atendidos em baixa tensão, à exceção daqueles integrantes da Classe Residencial e da Classe Rural, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2028, os consumidores atendidos em baixa tensão integrantes da Classe Residencial e da Classe Rural poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 3º Os consumidores de que tratam os §§ 1º e 2º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 4º Consumidores que tenham ao menos uma unidade consumidora com demanda contratada igual ou superior a 500 kW podem representar outras cargas de sua titularidade inferiores a esse limite, independentemente da tensão de conexão, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, na figura de Supridores de Última Instância - SUI, serão responsáveis pelo atendimento aos consumidores da sua área de concessão no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, observado o disposto no art. 4º-A, § 2º, da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 1º O atendimento nas condições de que trata o caput deverá ser efetuado por até noventa dias, por meio de condições e tarifas reguladas, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 2º O SUI não será responsável por eventuais pendências do consumidor junto à CCEE decorrentes do encerramento da representação de que trata o caput.

§ 3º Caberá ao consumidor tomar as providências para a contratação de nova representação junto à CCEE.

§ 4º A Aneel deverá regular o corte físico de fornecimento quando o encerramento da representação por agente varejista ocorra por inadimplemento do consumidor, observado o disposto no art. 4º-A, § 2º, da Lei nº 10.848, de 2004

§ 5º O regulamento da Aneel deverá prever prazos, condições e requisitos para que outros agentes, além das concessionárias e permissionárias de distribuição possam exercer a figura do SUI

Art. 3º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica serão responsáveis pela agregação da medição dos consumidores de que trata o art. 1º, por meio da prestação de serviço remunerado a ser cobrado do consumidor, conforme regulamentação da Aneel.

§ 1º O regulamento da Aneel deverá prever prazos, condições e requisitos para que os agentes varejistas, além das concessionárias e permissionárias de distribuição possam exercer a figura do agregador de medição.

Art. 4º Para fins do exercício da opção de compra de que tratam o art. 1º, §§ 1º e 2º, os agentes varejistas, entre os produtos oferecidos, deverão disponibilizar produto padrão, nas condições definidas em regulamentação da Aneel.

Art. 5º Regulamento da Aneel deverá estabelecer padrão de requisitos suficientes relacionados ao Sistema de Medição para Faturamento a serem seguidos por todas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, para a migração de consumidores para o Ambiente de Comercialização Livre – ACL.

§ 1º Para os consumidores conectados em baixa tensão não será exigida a troca dos medidores para efetuação da migração para o ACL.

Art. 6º A Aneel deverá desenvolver campanhas de informação e conscientização direcionadas aos consumidores, com pelo menos trezentos e sessenta e cinco dias de antecedência das datas previstas no art. 1º, §§ 1º e 2º.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADOLFO SACHSIDA